



Argurado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 95/2019

PROJETO DE LEI N° 95/2019.

Autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização da **17ª EDIÇÃO DO CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE PARANÁ 2019**, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a apoiar a realização da **17ª EDIÇÃO DO CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE PARANÁ 2019**, a qual acontecerá no dia 24 de outubro do ano de 2019, neste município.

§1º O apoio mencionado no *caput* deste artigo, compreenderá a disponibilização de apresentações de atrações artísticas e/ou culturais, logística, som, iluminação, telões, decoração, mídias, material gráfico, coffee brake, locução, premiação, locação de 1 (um) centro de eventos com capacidade para o mínimo de 700 (setecentas) pessoas, dentre outras necessárias para a realização do evento.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar o recolhimento de impostos e taxas municipais para a realização do evento.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações específicas, suplementadas se necessário, através da realização de licitação na modalidade cabível, ou com a utilização de contratos de fornecimento vigentes, sendo vedado o repasse financeiro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (12/6/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 95/2019, que autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização da **17ª EDIÇÃO DO CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE PARANÁ 2019**, e dá outras providências.

O presente projeto visa receber autorização legislativa para que o Município possa apoiar a realização do evento, para tanto, se fará necessário o custeio de algumas despesas

Importante ressaltar, que pela primeira vez na história do nosso município, fomos escolhidos para sediar o evento em pauta, sendo essa escolha, resultado de todo o trabalho realizado por esta Municipalidade para fomentar a agricultura cafeeira e a melhor comercialização da produção, incentivando a participação dos produtores no concurso local, e, através desta ação, descobrindo a excelente qualidade dos cafés aqui produzidos.

Como resultado, tivemos classificados o **MELHOR CAFÉ DO PARANÁ** e o **5º MELHOR CAFÉ DO PARANÁ**, produtores do Distrito de Jacutinga, e na sequência dos trabalhos o **2º MELHOR CAFÉ DO BRASIL NA CATEGORIA MICRO LOTE**, além de uma empresa interessada em exportar o café aqui produzido.

Ante os resultados apresentados, e com a possibilidade de levar um maior número de participantes para o concurso, visto que identificamos outros produtores com qualidade semelhante aos premiados, entende-se que o acolhimento da realização do evento, tomará nosso potencial conhecido nacionalmente, fortalecendo a marca de nossa produção e divulgando amplamente nosso município indo ao encontro com nossa principal meta, que é tornar Ivaiporã referência em café de qualidade.

Outrossim, todos os resultados apresentados e desejados, tem por finalidade melhorar a renda e a qualidade de vida do produtor, fortalecendo e tornando a agricultura familiar sustentável, buscando a permanência dos jovens no campo, aproximação das novas tecnologias e a capacitação dos envolvidos no processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná



PLE 95/2019

A realização do concurso estadual é de responsabilidade da Câmara Setorial do Café, Emater, IAPAR e Governo do Estado, que serão responsáveis pela organização geral, divulgação a nível estadual e nacional, assim como a refeição dos participantes, ficando a cargo do Município a disponibilização de apresentações de atrações artísticas e/ou culturais, logística, som, iluminação, telões, decoração, mídias, material gráfico, coffee brake, locução, premiação, locação de 1 (um) centro de eventos com capacidade para o mínimo de 700 (setecentas) pessoas, dentre outras necessárias para a realização do evento.

Portanto, diante de todo o exposto, solicitamos a especial atenção dos ilustres Edis na apreciação e aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



Ofício 07/2019

Ivaiporã, 18 de junho de 2019.

Assunto: PLE nº 95/2019

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pelas **COMISSÕES PERMANENTES**, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, solicitar, maiores informações sobre o detalhamento de valores que serão objeto do apoio descrito no §1º do art. 1º do PLE nº 95/2019, bem como o local onde será realizado o evento.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência, e aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

RECEBIDO
Em, 18/6/19
Natalya
Dept.º Mun. de Administração

Excelentíssimo Senhor

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

PREFEITO MUNICIPAL

Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 452/2019/PMI/DMAO

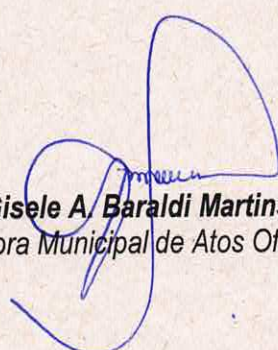
Ivaiporã, 1° de julho de 2019.

Assunto: Responde ao ofício 7/2019/PL _ PLE 95/2019.

Senhor Vereador,

Encaminho as informações solicitadas através do **ofício 7/2019/PL**, a qual foi emitida pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, referente ao Projeto de Lei 95/2019.

Atenciosamente,


Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Atos Oficiais

Ao Senhor

EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Vereadores

Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná



Ivaiporã, 01 de julho de 2019.

Em atendimento ao ofício nº 07/2019-PLE sobre o “Concurso Estadual do Café”, objetivando o apoio do município na realização, informamos que por se tratar da primeira vez que recebemos esse tipo de evento, não é possível precisar exatamente quais serão os investimentos, outrossim, informamos que os valores das estruturas que provisionamos estão em processo licitatório, portanto, o que é possível informar que há uma previsão aproximadamente de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) que serão aplicados atrações artísticas ou culturais, logística, som, iluminação, telão, estandes, decoração, mídias, material gráfico, coffee break, locução, premiação, e aluguel do local que atenda a demanda do evento.

Quanto ao local escolhido é o Scaramal Eventos, por ser o local que comporta o público esperado, contudo dependerá de um processo de dispensa de licitação, o qual será providenciado.

Cordialmente,

Rosana Aparecida de Souza Pagé

Diretora Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios

À Sra.

GISELE A. BARALDI MARTINS

Diretora Municipal de Atos Oficiais

Ivaiporã – PR.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 18/2019-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 95/2019.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização da **17ª EDIÇÃO DO CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE PARANÁ 2019** e dá outras providências.

Ivaiporã, 08 de 07 de 19

Horas: _____

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 95/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com o objetivo deste apoiar a realização da **17ª EDIÇÃO DO CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE PARANÁ 2019** [fl. 1].

Em sua justificativa [fls. 2-3] o Ente Municipal destacou que a proposta visa receber autorização legislativa para que o Município em forma de parceria possa custear algumas despesas referentes ao evento a ser realizado neste Município, que o sediará pela primeira vez. Os idealizadores e responsáveis pela organização geral do evento são: Câmara Setorial do Café, Emater, IAPAR e Governo do Paraná, além da divulgação a nível estadual e nacional, bem como a alimentação dos participantes, cabendo a municipalidade o custeio de despesas atinentes a disponibilização de atrações artísticas e/ou culturais, logística, som, iluminação, telões, decoração, mídias, material gráfico, coffee brake; locução, premiação, locação de centro de eventos com capacidade para 700 (setecentas) pessoas, dentre outras necessidades apresentadas.

Destacou, ainda, na justificativa apresentada, o trabalho realizado pela municipalidade para fomentar a agricultura cafeeira e a melhor comercialização da produção, incentivando produtores no concurso local, onde tivemos a seguintes classificações: MELHOR CAFÉ DO PARANÁ e o 5º MELHOR CAFÉ DO PARANÁ de produtores do Distrito do Jacutinga, e na sequência também tivemos o 2º MELHOR CAFÉ DO BRASIL NA CATEGORIA MICRO LOTE, além de uma empresa interessada em exportar o café aqui produzido.

Durante o processo legislativo, foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 17.06.2019 e, colocado em discussão, os vereadores



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



entenderam, por unanimidade, em oficiar o Poder Executivo, para o fim de que seja informado o local do evento, bem como apresentar o detalhamento de valores que serão objeto da parceria.

Expediu-se ofício nº 07/2019 [fl. 4], para os fins apresentados pelos membros da Comissões, encaminhando-se a proposta para esta Assessoria Jurídica.

Resposta recebida através de ofício nº 452/2019/PMI/DMAO [fls. 5-6].

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 13 de junho de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.684/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIACÃO**.

Logo, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



- LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I - eleger sua Mesa;
 - II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
 - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
 - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;
 - VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
 - IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;
 - X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
 - XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
 - XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
 - XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
 - XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
 - XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
 - XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificção adequada;
 - XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
 - XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
 - XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
 - XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;
 - XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
 - XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
 - XXIII - emendar a Lei Orgânica;
 - XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).
 - XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
 - XXVI - apreciar veto;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - **grifei**

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - **grifei**.

[...]

Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

² LOM. "Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal;"

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - **grifei.**

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

[...] II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;"

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - **grifei.**

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência".

ACERCA DO TEMA DA PROPOSTA DE LEI, em matéria similar, cabe enfatizar que foram emitidos pareceres por esta Assessoria Jurídica sob Consulta nº 15/2019-PAJ, bem como pela Procuradoria Jurídica sob Pareceres nsº 27/2019-PJ e 29/2019-PJ, os quais, nesta oportunidade, no que couber, complementam a fundamentação deste opinativo.

Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342, que julgou inconstitucional artigo da Constituição Estadual do Paraná que exigia prévia autorização normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo, cito o precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. - grifei

Verifica-se, pelo exposto, que não cabe ao Poder Legislativo autorizar previamente a assinatura de Acordo ou Convênio firmados pelo Poder Executivo, por força do Princípio da Separação dos Poderes [art. 2º, CF/1988].

Cumpre examinar, neste passo, os dispositivos esculpidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, no sentido do que estabeleceu o precedente do Excelso STF, que trouxe modificações nos arts. 61, XI, 62, XII, 82, §2º 94, IX e parágrafo único, e 133, ambos da LOM, através da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, e nos arts. 102, XII e 170, V, do Regimento, através da Resolução nº 4/2019, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



LEI ORGÂNICA.

“Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] XI - autorizar a celebração de consórcio públicos com outros Municípios;

[...]

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...] XII – apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Município;

[...]

Art. 82. ...

[...] §2º - Os termos de convênio, parceria ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, após a formalização e assinatura, bem como as respectivas prestações de contas realizadas com recursos municipais serão encaminhadas para a Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura, para a ciência em sessão plenária ordinária.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...] IX - **celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;**

[...] Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária.

Art. 133. É da competência privativa da Câmara Municipal a aprovação dos consórcios públicos em que o Município participar.”

REGIMENTO INTERNO

“Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

[...] XII - autorizar a celebração de consórcios públicos com outros Municípios;”

[...]

Art. 170. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

[...] V - referendar a celebração de consórcios públicos com outros Município dar autorização para matérias que exigem a manifestação do Poder Legislativo Municipal, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.”

Observa-se pelo conteúdo dos artigos citados, em especial o art. 94, inc. IX da LOM, que ao Prefeito competente privativamente a autonomia de **celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares**, ressalvada a necessidade de que o convênio, parceria ou instrumento congêneres assinados sejam encaminhados ao Poder Legislativo para ciência em sessão plenária e apreciação da legalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com o fim de apreciação da legalidade daqueles celebrados pelo Município [art. 62, inc. XII e 82, §2º, LOM].

Referidos dispositivos, após as alterações trazidas a feito, corrobora ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da Constituição do Estado do Paraná, que em seu art. 87, assevera:

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

XVIII - **celebrar ou autorizar** convênios ou acordos **com entidades públicas ou particulares**, na forma desta Constituição;” (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) - **grifei**

A proposta de lei não contempla *expressamente* a formalização de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência de valores, no entanto, evidente que a objeto fim não é outro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Siga-se os termos regimentais.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 95/2019**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

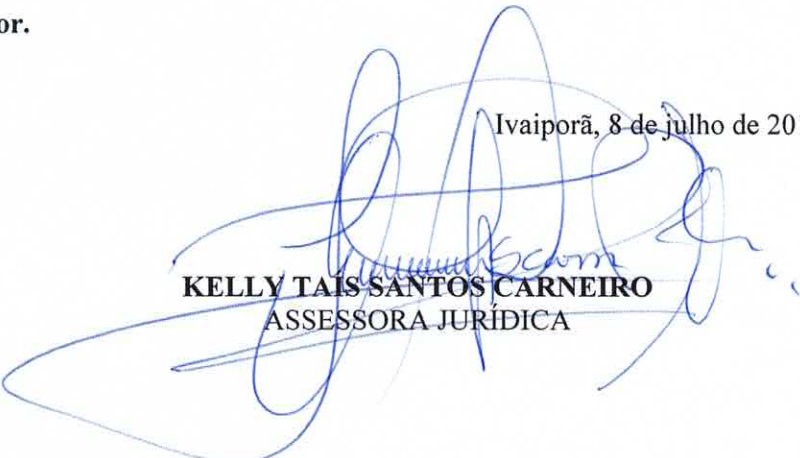
Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 9 (nove) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 8 de julho de 2019.


KELLY TAIS SANTOS CARNEIRO
ASSESSORA JURÍDICA



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 95/2019

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização da 17ª EDIÇÃO DO CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE PARANÁ 2019, e dá outras providências.

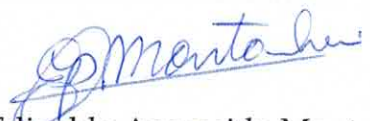
PARECER:

I - O PROJETO DE LEI Nº 95/2019, em discussão, dispõe sobre a autorização da 17ª EDIÇÃO DO CONCURSO CAFÉ DE QUALIDADE PARANÁ 2019, protocolado sob nº 16.684/2019, em 13/06/2019 nesta Casa Legislativa.

II – O Voto dos MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI Nº 95/2019, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. O Projeto em apreço foi encaminhado ao departamento jurídico deste legislativo, que opinou em razão da CONSULTA Nº18/2019-PAJ, pelo ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO em razão da INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, uma vez que INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA do Poder Legislativo a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, consubstanciando ao Princípio da separação dos poderes. Outrora, insta salientar que o Executivo Municipal apenas dependerá de autorização prévio do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir PARECER CONTRÁRIO em razão da IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove. (08/07/19).


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


Alex Mendonça Papin
Relator


José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



senão a realização de parceria objetivando o *interesse comum da sociedade local*, bem como o fomento à cultura do café produzido na cidade de Ivaiporã, que, por sua vez, já possui destaque estadual e nacional dentre os melhores já produzidos, havendo, portanto, a efetiva cooperação entre as partes/realizadores, que será e deverá ser instrumentalizada por intermédio de contrato/acordo de cooperação, onde se constarão os direitos e deveres das partes. Após, devendo ser remetido para conhecimento e apreciação de legalidade pela Casa de Leis

Desta feita, **independe de autorização prévia** do Poder Legislativo Municipal a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, consubstanciado ao Princípio da Separação entre os Poderes. Outrora, insta salientar que o Executivo Municipal apenas dependerá de autorização prévia do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros Municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM.

Em complemento, a Lei Federal nº 13.019/2014 é uma lei nacional que abrange todos os entes federados [União, Estados, Distrito Federal e Municípios], instituindo regras gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil [art. 1º e 2º, II, da Lei 13.019/2014]. **Deve, portanto, o Município seguir referida lei para regularizar suas parcerias.**

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo é o fiscal primário dos convênios, parcerias, consórcios, cooperações firmadas pelo Poder Executivo. Assim, conforme art. 116, §2º da Lei nº 8666/1993 c/c art. 82, §2º da LOM, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entendo pela **existência de óbice** que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação do Projeto em testilha, ora tratado, nos termos da fundamentação, consubstanciada ao disposto no art. 94, IX da LOM c/c Princípio da Separação entre os Poderes, pelo que recomendo o **ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2019**, observados os regramentos regimentais.

SUBMETA-SE, portanto, o presente opinativo à apreciação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para nos termos do art. 60, §5º⁵ do Regimento Interno, emitir parecer, após, em rejeitada pela unanimidade dos membros da Comissão, remeta-se para arquivamento definitivo por despacho do Presidente do Poder Legislativo.

⁵ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



o Executivo Municipal apenas dependerá de autorização prévio do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar**.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, posiciona-se **pelo arquivamento definitivo** ao projeto de lei nº 95/2019 do Executivo Municipal.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 09 de julho de 2019.


Eder Lopes Bueno

Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR